



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 28/2022

Dispõe sobre o Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT e pelo Regime Especial de Execução Forçada – REEF, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na sessão ordinária realizada nesta data,

CONSIDERANDO os princípios da duração razoável do processo, da eficiência administrativa, da efetividade, da celeridade e da economia processual;

CONSIDERANDO que o princípio da cooperação jurisdicional previsto no artigo 69, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC imprime celeridade e aperfeiçoamento à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a importância de dinamizar e intensificar ações voltadas aos procedimentos executórios, assim como a importância de uma padronização mínima dos procedimentos em relação às execuções no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar medidas conjuntas e coordenadas destinadas a imprimir maior efetividade à execução trabalhista, objetivando a realização integral da tutela jurisdicional como meio de alcançar os anseios da sociedade;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CONSIDERANDO que a reunião de processos na fase de execução contra um mesmo devedor otimiza os procedimentos, facilita as negociações e o pagamento das dívidas trabalhistas;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a administração financeira, a função social e o funcionamento da atividade econômica das empresas submetidas a numerosas execuções no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 148 a 160 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CPCGJT, com a redação de 23 de agosto de 2022, que estabelece padronização ao Procedimento de Reunião de Execuções, no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o artigo 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, que dá competência aos Tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juízos que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXIV do artigo 25 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo PROAD nº 4076/2021,

RESOLVE, por unanimidade:

Art. 1º O Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado e equânime dos débitos trabalhistas de um ou mais devedores coobrigados; e pelo Regime Especial de Execução Forçada – REEF, voltado à expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores, no âmbito do TRT4, será regulado por esta Resolução Administrativa e, no que couber, pelas disposições da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CPCGJT.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

§ 1º O PEPT deverá ser apresentado ao Corregedor Regional ou ao Vice-Corregedor Regional, a quem couber por distribuição, competindo a coordenação de sua execução ao Juízo Auxiliar da Execução – JAE.

§ 2º O REEF deverá ser processado no JAE, podendo as unidades judiciárias, mediante cooperação judiciária, conforme critérios estabelecidos no presente normativo e na Consolidação de Provimientos da Corregedoria Regional – CPR, promover a reunião de execuções.

Art. 2º O PRE, em todas as suas modalidades, observará, dentre outros princípios e diretrizes:

I – a cooperação judiciária;

II – a essência conciliatória da Justiça do Trabalho como instrumento de pacificação social;

III – o direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República) em benefício do credor;

IV – os princípios da eficiência administrativa (artigo 37, *caput*, da Constituição da República), bem como da economia processual;

V – o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

VI – a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

VII – a necessidade da preservação da função social da empresa.

Art. 3º O JAE atuará como centralizador das dívidas habilitadas no âmbito do PRE, o qual abrangerá apenas processos em fase de execução definitiva de valor incontroverso em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es).

Parágrafo único. Com a instauração do PRE, caberá ao JAE:

I – coordenar a execução do PRE, prestando informações à Corregedoria Regional;

II – atuar direta e exclusivamente no processo-piloto estabelecido no PRE, com competência administrativa e jurisdicional;

III – destinar os valores arrecadados, visando ao pagamento dos créditos devidos e incluídos no PRE, com critérios de distribuição razoável, equitativa e proporcional, mediante decisão fundamentada;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

IV – determinar aos Oficiais de Justiça o cumprimento de diligências inerentes às suas atividades;

V – propor a realização de pautas conciliatórias pelos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs-JT, nos processos incluídos no PRE.

Art. 4º O PEPT alcançará todos os processos em fase de execução definitiva relativos ao(s) devedor(es) requerente(s), que deverão ser relacionados no ato de apresentação do requerimento, englobando a dívida total consolidada nesse momento.

Art. 5º O pedido de instauração do PEPT, com o objetivo de parcelamento de débito referente a processos em fase de execução definitiva, deverá ser apresentado ao Corregedor Regional, por petição autuada na classe “PETCIV”, até que se tenha classe específica no sistema PJe do 2º Grau, devendo atender aos seguintes requisitos:

I – especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, com valores liquidados, organizados pela data de ajuizamento da ação; a(s) vara(s) de origem; os nomes dos credores e respectivos procuradores; as garantias existentes nesses processos, inclusive ordens de bloqueio e restrições; as fases em que se encontram os processos; os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, destacando-se valores históricos de juros e de correção monetária, separados em duas planilhas (declaração do débito e previsão de correção monetária e juros de mora), contendo, necessariamente e na ordem abaixo:

a) declaração do débito:

a.1) identificação da Vara do Trabalho ou Posto Avançado;

a.2) número do processo no padrão CNJ;

a.3) indicação de eventual deferimento de tramitação preferencial e se a dívida decorre de acordo descumprido, execução de sentença ou execução de título extrajudicial;

a.4) nome do reclamante do processo principal;

a.5) nome do advogado do processo principal e número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

a.6) data de liquidação ou atualização dos cálculos;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

a.7) valores líquidos do crédito principal dos reclamantes e do respectivo Imposto de Renda – IR, do FGTS (a ser depositado na conta vinculada), das contribuições sociais devidas, dos honorários advocatícios dos procuradores das partes e do respectivo IR;

a.8) honorários periciais líquidos e o respectivo IR, honorários para leiloeiro líquidos e o respectivo IR, custas judiciais, e total geral devido para cada processo, conforme Anexo I do presente normativo.

b) previsão de correção monetária e juros de mora: planilha contábil que parta do somatório do total devido nos processos, com indicação expressa, conforme Anexo II do presente normativo, da estimativa de juros e de correção monetária, da dedução proporcional ao valor do capital atualizado e dos juros de mora, além da apresentação do saldo devedor projetado para o final de cada um dos meses;

c) após a distribuição do processo, as planilhas identificadas neste inciso devem ser disponibilizadas em formato eletrônico (.xls ou .ods), via PJe-Mídias.

II – apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de seis anos para a quitação integral da dívida;

III – assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem;

IV – relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico, as quais assumem responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião dos processos em fase de execução definitiva perante o Tribunal Regional, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

V – ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, a critério deste Regional, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro-garantia, bem como em bens próprios ou de terceiros – desde que devidamente autorizados pelos proprietários legais, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, cujas alterações na situação jurídica deverão ser comunicadas pelo interessado de imediato, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

VI – apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica;

VII – apresentar renúncia, condicionada à aprovação do PEPT, de toda e qualquer impugnação, recurso, ação rescisória ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano.

Art. 6º Recebido o pedido, o Corregedor Regional remeterá os autos ao JAE, que poderá:

- I** – determinar o aditamento da petição inicial, caso identificado vício sanável;
- II** – a qualquer tempo, formular sugestões de alteração, acréscimo ou supressão de cláusulas, exigir a apresentação de novos documentos, determinar diligências, bem como adotar quaisquer outras medidas que contribuam para a elaboração de proposta de plano de pagamento com melhor exequibilidade.

Art. 7º Concluída a análise do requerimento, o JAE emitirá parecer fundamentado quanto ao atendimento dos requisitos exigidos para sua tramitação e devolverá os autos do processo ao Corregedor Regional, que dará ciência ao Ministério Público do Trabalho – MPT, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e, após, aos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O parecer lavrado pelo JAE não vincula as decisões do Corregedor Regional ou do Órgão Especial.

Art. 8º Instaurado o procedimento e concluída a proposta de PEPT do devedor, o Corregedor Regional proporá decisão e submeterá o expediente ao Órgão Especial, a quem competirá em decisão fundamentada e observados os parâmetros estipulados nesta Resolução:

- I** – referendar, ou não, a decisão do Corregedor Regional acerca do procedimento de instauração do PEPT;
- II** – avaliar o atendimento dos requisitos exigidos para a instauração do PEPT;
- III** – fixar o prazo de duração, observado o disposto nos artigos 5º, inciso II, e 11 desta Resolução Administrativa, e o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante da dívida total consolidada, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

IV – prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto no artigo 2º, inciso V, da presente Resolução Administrativa;

V – acolher o processo judicial que servirá como piloto, indicado pelo JAE, para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano.

Art. 9º Ficam suspensas as medidas constritivas nos processos em fase de execução definitiva relacionados no requerimento do PEPT, em relação ao seu requerente, a partir da sua aprovação pelo Órgão Especial.

Parágrafo único. A fluência do prazo prescricional intercorrente dos processos em fase de execução definitiva incluídos no PEPT suspende-se durante sua vigência.

Art. 10. Com a instauração e aprovação do PEPT, considerando a desistência e a renúncia dos incidentes por parte do devedor-requerente, os Juízos de origem deverão liberar aos credores eventuais depósitos judiciais ou recursais existentes nos processos, promovendo os respectivos abatimentos e a atualização dos cálculos, e, a seguir, informar a dívida remanescente ao JAE.

§ 1º Cabe à devedora o acompanhamento da atualização das dívidas nos processos habilitados, inclusive com relação ao correto abatimento dos valores transferidos pelo JAE, aos critérios de atualização monetária e de juros aplicados, além de eventual majoração da dívida, em razão do julgamento de impugnações e recursos apresentados pelo credor.

§ 2º Eventual insurgência com relação à dívida remanescente apurada no Juízo de origem deve ser discutida pela devedora no próprio processo individual, mantendo-se a competência do Juízo de origem para as decisões acerca do débito.

Art. 11. A Corregedoria Regional poderá, mediante requerimento do devedor e ouvido o JAE, deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, desde que respeitado o máximo de seis anos estabelecido no artigo 151, inciso II, da CPCGJT, bem como se demonstrada pelo devedor sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 12. É permitida, mediante requerimento do devedor, a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenha se iniciado posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – pagamentos regulares do plano original;

II – repactuação da dívida consolidada, com a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, salvo a exceção prevista no artigo 11;

III – caso necessário, complemento da garantia, de modo a abranger a dívida consolidada atualizada objeto de repactuação.

§ 1º A decisão do Corregedor Regional sobre o requerimento de inclusão de processos no PEPT poderá suspender as medidas constritivas em face da requerente.

§ 2º A inclusão de processos em que a fase de execução tenha se iniciado posteriormente ao deferimento do PEPT deverá ser comunicada ao Juízo de origem.

§ 3º O devedor deverá consolidar, a cada seis meses, os requerimentos de inclusão no PEPT dos processos em fase de execução, atendendo aos requisitos do artigo 5º, inciso I, desta Resolução Administrativa, com proposta de alteração do valor mensal a ser pago e da garantia ofertada na forma do inciso V do artigo antes mencionado, caso necessário, podendo aquele prazo ser reduzido a juízo do Corregedor Regional, em caso de evidente defasagem da garantia e/ou da prestação.

§ 4º O inadimplemento de quaisquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de 2 (dois) anos e a instauração de REEF em face do devedor.

Art. 13. Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado se revelar inexecutável, o devedor poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos do artigo 5º desta Resolução Administrativa, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes, e será objeto de nova decisão pelo Órgão Especial, igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração de REEF em face do devedor.

Art. 14. Os recursos financeiros informados no plano apresentado pelo devedor e destinados para o PEPT, ou em caso de REEF, observarão as seguintes disposições, se outras não forem estipuladas na decisão que os instaurar:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

I – a limitação de 50% do montante mensal repassado pelo devedor para fins de conciliação;

II – caso seja aplicado deságio de, no mínimo, 30% do valor da dívida original acrescida de juros e correção monetária, para efeitos de conciliação, o respectivo processo será elegível para pagamento dentro da ordem de preferência estipulada na decisão de instauração;

III – os valores destinados à conciliação deverão ser ofertados de forma isonômica para os credores;

IV – os valores destinados à conciliação e não utilizados no mês serão destinados, no mês subsequente, ao pagamento dos demais créditos do PEPT ou REEF não elegíveis na ordem de preferência ou que não sejam objeto de acordo.

Parágrafo único. Observado o regramento deste artigo, deverá ser obedecida a ordem de pagamento, iniciando-se pelo processo mais antigo.

Art. 15. O PEPT será revisado pelo JAE, a cada 12 (doze) meses, se outro período inferior não houver sido fixado por ocasião do deferimento do plano.

Art. 16. O devedor e as empresas integrantes de seu grupo econômico ficam impedidos de requerer novo PEPT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a extinção do PEPT anterior, mesmo que este tenha sido cumprido, parcial ou integralmente, ou convolado em REEF, ressalvados casos excepcionais, a critério do Órgão Especial.

Parágrafo único. A extinção do PEPT pelo seu cumprimento integral dependerá de decisão do Corregedor Regional, referendada pelo Órgão Especial.

Art. 17. O REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução definitiva, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

§ 1º O REEF, no âmbito deste Regional, poderá originar-se:

I – do insucesso do PEPT, conforme decidido pelo Corregedor Regional;

II – por meio de requisição das unidades judiciárias de 1º e 2º graus deste Regional;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

III – por iniciativa do JAE; e

IV – por iniciativa do MPT.

§ 2º Em caso de requisição pelas unidades judiciárias, deverá ser observado o número mínimo de 100 inclusões do devedor no BNDT, podendo o JAE, de ofício ou a requerimento, avaliar a conveniência de manutenção de tais critérios, por decisão fundamentada, se constatada relevância econômica, social e/ou jurídica.

§ 3º Os dados relativos à inscrição no BNDT devem ser obtidos por consulta à Ferramenta de Apoio à Execução – FAE.

§ 4º A requisição de que trata o inciso II do § 1º deverá ser apresentada por e-mail ao JAE, acompanhada, em se tratando de unidade judiciária do 1º grau, de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial (SISBAJUD, RENAJUD e CNIB) nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do devedor, conforme os artigos 883-A da CLT e 517 do CPC.

§ 5º O JAE atuará o pedido de instauração proveniente das unidades judiciárias no sistema PROAD do TRT4.

§ 6º Poderá o Juiz de origem recusar a habilitação de créditos na execução reunida, caso já existam bens penhorados na data da instauração do REEF, sem prejuízo da solicitação a outra unidade judiciária, de processo em fase de execução definitiva em face do mesmo devedor.

§ 7º A instauração do REEF determinada por ato do JAE importará na suspensão das medidas constritivas em face do devedor, salvo em relação ao processo objeto de recusa na forma do parágrafo anterior.

§ 8º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo em fase de execução definitiva não submetido ao REEF, o Juízo deverá comunicar o fato ao JAE, cabendo igual obrigação às partes.

§ 9º Em qualquer caso, o MPT será intimado para manifestação, como fiscal da lei, no prazo de 10 dias, salvo quando deste for a iniciativa.

Art. 18. No curso do REEF, os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto, ressalvada a hipótese do § 6º do artigo anterior.

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao JAE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

§ 2º O Juiz coordenador do JAE resolverá os incidentes e ações incidentais referentes exclusivamente ao processo piloto e apenas quanto aos atos praticados durante o REEF.

§ 3º Localizados bens do executado, será ordenada sua alienação pelo JAE.

§ 4º O pagamento integral do processo piloto importará na extinção da referida execução, cabendo ao JAE a adoção das seguintes providências:

I – eleição de novo processo-piloto;

II – lavratura de certidão circunstanciada dos fatos e atos relevantes praticados nos autos do processo-piloto, trasladando-se peças, se necessário, para o novo processo-piloto;

III – certificação nos autos do processo piloto extinto sobre a necessidade de sua preservação e guarda íntegra até a solução definitiva dos processos em fase de execução definitiva reunidos na forma disciplinada nesta Resolução Administrativa, o que deverá ser observado pela Vara de origem.

§ 5º Facultar-se-á a criação, a qualquer tempo, de Comissão de Credores, composta, preferencialmente, pelos procuradores dos 5 (cinco) maiores credores e pelo titular do processo em que centralizada a execução, totalizando 6 (seis) membros.

§ 6º Para viabilizar a formação da Comissão de que trata o § 5º, o Juiz coordenador do JAE poderá designar audiências com os procuradores dos credores referidos no citado parágrafo.

§ 7º Na hipótese de instituição da Comissão de Credores, os petições de impulso do processo executivo serão realizados, preferencialmente, em conjunto, por petição única, com designação no preâmbulo da petição da referência à “Comissão de Credores”.

§ 8º Os advogados dos demais credores, que não integrem a Comissão de que trata o § 5º, serão cadastrados no processo piloto, para acompanhamento das publicações e atos decisórios proferidos no referido processo, facultando-se a colaboração com indicação de meios executórios para a Comissão de Credores.

§ 9º Será viabilizada nos autos do processo piloto consulta à listagem dos credores habilitados no REEF, com indicação expressa dos respectivos procuradores.

Art. 19. A consolidação da dívida do executado, no caso do REEF, será feita pelo JAE, que expedirá ofício às unidades judiciárias, para que informem o montante das dívidas existentes nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

§ 1º Na prestação de informações pelas unidades judiciárias deverá ser discriminada a natureza dos créditos, bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos com pendência de homologação de cálculos.

§ 2º Cabe à devedora o acompanhamento da atualização das dívidas nos processos habilitados, inclusive com relação ao correto abatimento dos valores transferidos pelo JAE, aos critérios de atualização monetária e de juros aplicados, eventual majoração ou redução da dívida em razão de julgamento de impugnação, embargos e recursos pelo credor ou pela própria devedora, além de pagamentos integrais ou parciais realizados por devedor solidário ou subsidiário.

§ 3º Eventual insurgência com relação à dívida remanescente apurada no Juízo de origem deve ser discutida pela devedora no próprio processo individual, mantendo-se a competência do Juízo de origem para as decisões acerca do débito.

Art. 20. Os créditos da União, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, incisos VII e VIII, respectivamente, da Constituição da República, assim como as custas processuais, serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 21. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, as unidades judiciárias deste Regional e as Corregedorias das demais Regiões serão comunicadas pelo JAE, que informará a existência do saldo, aguardando a requisição de valores pelo prazo de 30 (trinta) dias e, se não houver, devolverá ao executado o saldo existente após os repasses solicitados.

Parágrafo único. Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao Juízo de origem para providências cabíveis, comunicando-se às unidades judiciárias deste Regional.

Art. 22. Os valores arrecadados serão destinados às execuções abrangidas pelo PRE, podendo ser encaminhados, a critério do JAE, aos processos em trâmite nas unidades judiciárias de origem, a fim de que estas procedam à liberação aos credores.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 23. Não atendido o critério de que trata o § 2º do artigo 17, a reunião de execuções poderá ser realizada em unidade judiciária de 1º grau, por iniciativa do(a) Juiz(iza) responsável e mediante cooperação judiciária, possibilitada a reunião de processos de unidades judiciárias distintas.

§ 1º Aplicam-se às reuniões de execução em unidade judiciária de 1º grau, no que couberem, as disposições desta Resolução Administrativa.

§ 2º O JAE poderá ser consultado para auxiliar na organização e controle das habilitações, bem como na divulgação dos atos, disponibilizando as ferramentas eletrônicas utilizadas para tanto.

§ 3º Em se tratando de reunião de todas as execuções em face de uma mesma devedora, a unidade judiciária poderá solicitar pesquisa patrimonial à Divisão de Pesquisa Patrimonial, que apresentará relatório completo das consultas efetuadas.

Art. 24. As unidades judiciárias atuarão em regime de colaboração, visando ao bom desempenho, agilidade e efetividade no atendimento das demandas originadas no PRE.

Art. 25. Compete à Corregedoria Regional deliberar acerca de conflitos de atribuições entre o JAE e as unidades judiciárias de 1º grau, com relação à reunião de execuções de que trata o presente normativo.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Art. 27. Revogam-se a Resolução Administrativa nº 26/2021 e as demais disposições em contrário.

Art. 28. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Cleusa Regina Halfen, Ricardo Carvalho Fraga, João Pedro Silvestrin, Ricardo Hofmeister de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Almeida Martins Costa, Maria Madalena Telesca, Laís Helena Jaeger Nicotti, Raul Zoratto Sanvicente, João Paulo Lucena, João Batista de Matos Danda, Beatriz Renck, Cláudio Antônio Cassou Barbosa e Fabiano Holz Beserra, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rafael Foresti Pego. Dou fé. Porto Alegre, 02 de setembro de 2022. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC.....

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente Resolução Administrativa, disponibilizada no DEJT do dia 08-09-2022, é considerada publicada nesta data. Dou fé. Em 09-09-2022.

Cláudia Regina Schröder
Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC

